



GASDATERRA – SOCIEDADE DE RECONVERSÃO DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS EM ENERGIA, LDA

UNIDADE DE PRODUÇÃO DE BIOMETANO DE TORRES NOVAS

PROJETO DE EXECUÇÃO

EIA - ADITAMENTO

**ANEXO 2 – PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E REQUERIMENTO NORMAS
PROVISÓRIAS**

Revisão 00

Lisboa, 9 de abril de 2026

Esta página foi deixada propositadamente em branco

REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO
00	09/04/2026	Emissão inicial

Esta página foi deixada propositadamente em branco

**GASDATERRA – SOCIEDADE DE RECONVERSÃO DE RESÍDUOS
AGRÍCOLAS EM ENERGIA, LDA
UNIDADE DE PRODUÇÃO DE BIOMETANO DE TORRES NOVAS**

PROJETO DE EXECUÇÃO

EIA - ADITAMENTO

ANEXO 2 – PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E REQUERIMENTO NORMAS PROVISÓRIAS

CONTEÚDO

ANEXO 2.1 – Pedido de Informação Prévia

ANEXO 2.2 – Requerimento Normas Provisórias

Esta página foi deixada propositadamente em branco

ANEXO 1.1 – Registo Prévio

Esta página foi deixada propositadamente em branco

Informação Geral

Informação:	30595/2025	Processo:	01/2025/55/0
Requerente:	GASDATERRA - Sociedade de Reconversão de Resíduos Agrícolas em Energia, Lda.	Data:	14/05/2025
Assunto:	Informação Prévia do n.º 1 do Art.º 14.º - RJUE Viabilidade de construção de unidade industrial de produção de biometano de origem renovável Apreciação do projeto de Arquitetura		
Local:	Olaia União das freguesias de Olaia e Paço		

CONCLUSÃO - PROPOSTA DE DECISÃO

Face à apreciação técnica constante das páginas seguintes do presente documento, propõe-se superiormente **informação favorável** ao pedido de informação prévia nos termos do n.º1 do art.º.14º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação - RJUE (decreto-lei n.º. 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação), com base nos fundamentos abaixo:

- 1) A intervenção proposta situa-se, de acordo com o RPDM em vigor à data, em Espaço Agrícola não incluído em RAN, com as condicionantes indicadas no Art.º 36.º, sendo admitidos os seguintes usos:
 - a) *Habitação do proprietário do terreno ou dos trabalhadores permanentes do mesmo desde que a área do prédio seja igual ou superior a 4 ha;*
 - b) *Instalação de apoio à actividade agrícola ou agro-pecuária;*
 - c) *Indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas;*
 - d) *Estabelecimento insalubre, incómodo, tóxico ou perigoso;*
 - e) *Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural; Empreendimentos de Turismo de Habitação;*
 - f) *(Revogado.)*
 - g) *Equipamento colectivo;*
 - h) *Grande superfície comercial.*
- 2) As edificações propostas enquadram-se na atividade com o CAE 35210 - Produção de Gás, Ver. 4, consistindo a mesma em **utilização industrial**, concretamente, conforme descrito na Memória Descritiva entregue, em resultado da transformação de: *"lamas de depuração, estrume, resíduos entre outros;"*
- 3) Embora a utilização industrial descrita na alínea c) do Art.º 36.º admita apenas a transformação de produtos agrícolas, a natureza da atividade proposta tem enquadramento pelo Art.º 89.º-A do RPDM em vigor, verificando-se que **as edificações e utilização propostas dão cumprimento às alíneas a) a d) do n.º 3 do mesmo**. No entanto, deverá ser acautelado o n.º 6 que exclui: "as instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis sujeitas a Avaliação de Impacte Ambiental", mencionado na Memória Descritiva entregue como estando a proposta eventualmente sujeita a essa avaliação (AIA).

- 4) Não foram recebidos nos serviços da Divisão da Administração Urbanística até à presente data os pareceres solicitados ao Departamento de Intervenção Territorial, relativamente a confrontação com arruamento público sob jurisdição municipal, à capacidade das infraestruturas que servem o local, e às obras de urbanização propostas.

Ao abrigo do n.º 3 do art.º 16 do RJUE, informamos que o procedimento de controlo prévio a que fica sujeita a operação urbanística é a de **licenciamento administrativo**, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art.º 4 do referido D.L.

Aquando do pedido de licenciamento alerta-se que a pretensão deverá cumprir com as normas legais, técnicas e regulamentares aplicáveis, salientando-se as seguintes:

1. O RGEU, que estabelece as normas gerais para as edificações urbanas em Portugal;
2. O decreto-lei 101-D/2020, de 7 de dezembro e da Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho, relativo aos requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético;
3. O licenciamento fica condicionado à emissão dos pareceres favoráveis das entidades externas aplicáveis;
4. O licenciamento deverá dar cumprimento à inf. n.º 10.11.07.283 das Águas do Ribatejo, de 21/03/2025;
5. O licenciamento deverá trazer elementos que esclareçam as questões mencionadas na inf. n.º 16927/2025 de 17/03/2025 da Proteção Civil, relativamente à Categoria de Risco a aplicar às edificações/utilização propostas;
6. O licenciamento fica condicionado à emissão dos pareceres favoráveis do Departamento de Intervenção Territorial, relativamente a confrontação com arruamento público sob jurisdição municipal, à capacidade das infraestruturas que servem o local, e às obras de urbanização propostas;
7. Deverá ser cumprida a Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, alterada pela Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro, relativamente aos parâmetros de dimensionamento para o estacionamento. Pelo não cumprimento dos parâmetros acima descritos, de acordo com o n.º 4 art.º 21º-A do RMUE de Torres Novas, haverá lugar ao pagamento de uma compensação ao município em numerário ou em espécie quando não sejam previstos os lugares de estacionamento previstos.
8. Deverá ser dado cumprimento ao n.º 6 do Art.º 89.º-A do RPDM, na sua redação atual, sendo que a eventual necessidade de sujeição a Avaliação de Impacte Ambiental nos termos da legislação em vigor, **viola os pressupostos que permitem a viabilidade** do presente Pedido de Informação Prévia.

O pedido de licenciamento deverá ser efetuado no prazo de 2 anos após a decisão favorável do pedido de informação prévia nos termos do n.º 5 do art.º 17º do RJUE.

Coloca-se o assunto à consideração e decisão superior.

1. CARACTERÍSTICAS DO PRÉDIO

- 1.1 - ÁREA DO TERRENO 142.880,00 m2 ► Levantamento topográfico fornecido
- 1.2 - ÁREA DO PRÉDIO 28.280,00 + 114.600,00 m2 ► Descrição N.º 1265 e 1971 da respetiva freguesia
- Art.º 29 da Secção U e Art.º 37 da secção U da Matriz Cadastral Rústica da respetiva freguesia
- 142.880,00 m2**

2. APRECIÇÃO TÉCNICA

2.1. ENQUADRAMENTO URBANÍSTICO:

- 2.1.1 - ÁREA ABRANGIDA POR: ☒ PLANO DIRETOR MUNICIPAL

DENTRO DO AGLOMERADO URBANO DE

Classe(s)	Categoria(s)	Área(s)	Hierarquia

FORA DO AGLOMERADO URBANO DE ÁRGEA ► 142.880,00 m2

Classe(s)	Área(s)
ESPAÇO AGRÍCOLA NÃO INCLuíDO EM RAN	
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL	

- 2.1.2 - ÁREA ABRANGIDA POR:
- ☐ Plano Pormenor da Zona Industrial da Serrada Grande/Geriparque
 - ☐ Plano Pormenor do Nogueiral
 - ☐ Plano de Pormenor da Renova
 - ☐ Plano de Pormenor da Cancela do Leão (medidas preventivas)
 - ☐ Plano Especial de Ordenamento - Parque Natural da Serra de Aires e Candeeiros
 - ☐ Plano Especial de Ordenamento - Reserva Natural do Paúl do Boquilobo
 - ☐ Plano Geral de Urbanização de Riachos
 - ☐ Alvará de loteamento n.º ---- de---, aditamento n.º----
 - ☐ Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE)
 - ☐ Outro:

2.2. SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA CONFIRMADAS:

- 2.2.1 - ÁREA ABRANGIDA POR:
- ☐ Reserva Ecológica Nacional totalidade / parte
 - ☒ Reserva Agrícola Nacional parte
 - ☐ Área inundável totalidade / parte
 - ☐ Montado de Sobre e Azinho totalidade / parte
 - ☐ Área de territórios florestais (Art.º 61.º do Dec-Lei n.º 82/2021, de 13/10) totalidade / parte
 - ☐ Área de perigosidade de incêndio elevado ou muito elevado totalidade / parte
 - ☐ Zona de Proteção da Cadeia Comarcã totalidade / parte
 - ☐ Zona de Proteção do Posto Aduaneiro de Riachos totalidade / parte
 - ☐ Servidão Militar da Escola de Formação da PSP totalidade / parte
 - ☐ Área de proteção / servidão de imóvel classificado, totalidade / parte
 - Se sim, qual:
 - ☐ Área de proteção / servidão de marco geodésico; de conduta adutora, de linha de alta tensão ou outra infraestrutura pública; totalidade / parte
 - aeroportuária; outra:

- Se sim, qual:

- ☒ Estrada Nacional / estrada ou caminho municipal **confronta**
- ☒ Sim, qual: **CM 1161**
- ☐ Se não municipal, troço não desclassificado
- ☐ Se não municipal, em troço desclassificado
- ☒ Linha de água e suas bacias (não consta da carta militar) **atravessado**
- ☐ Linha Férrea **atravessado / confronta**

2.2.2 - ENTIDADES CONSULTADAS EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO (ART.º 13-A DO RJUE)

☐ Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (LVT)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Comissão da Reserva Ecológica Nacional	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Entidade Regional da Reserva Agrícola Nacional	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Infraestruturas de Portugal	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Administração da Rede Hidrográfica do Tejo	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Património Cultural / Museus e Monumentos de Portugal	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Direção Geral da Administração da Justiça (Cadeia Comarcã)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Ministério da Defesa Nacional (Escola de Polícia)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Autoridade Tributária e Aduaneira (Terminal Multimodal do Vale do Tejo)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Centro Hospitalar Médio Tejo, EPE (Cone de aproximação ao heliporto do Hospital de Torres Novas)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Direção-Geral do Território (zona de proteção a marco geodésico)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ Autoridade Nacional das Comunicações - ANACOM (Feixe Hertziano Torres Novas Abrantes)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☐ E- REDES (linhas de média, alta e muito alta tensão)	Parecer favorável / favorável condicionado /desfavorável n.º---, de --/--/--, transmitido através do Of. N.º -----, de --/--/--
☒ Outro: Águas do Ribatejo	Parecer favorável condicionado n.º 10.11.07.283, de 21/03/2025

2.3. INFRAESTRUTURAS EXISTENTES:

Prédio servido pelas redes públicas de:

- ☐ a) Abastecimento de água (obrigatório);
- ☐ b) Drenagem de águas residuais (obrigatório);
- ☐ c) Drenagem de águas Pluviais;
- ☒ d) Fornecimento de energia elétrica (obrigatório);
- ☐ e) Rede de Gás;
- ☐ f) Rede de telecomunicações;

☒ g) Arruamento público (obrigatório),

Nota: Os N/ Serviços não dispõem de cadastro atualizado das redes públicas de abastecimento de água e saneamento, pelo que deverá sempre ser alertado em sede de eventual aprovação do projeto que deverá ser contactada a ÁGUAS DO RIBATEJO, EM, SA, a fim de ser obtida informação sobre a localização exata das condutas e condições de instalação de ramais de ligação.

2.4. CARACTERÍSTICAS DA OBRA

2.4.1. Destino	☐ Habitação	☐ Unifamiliar	☐ Comércio	☒ Indústria	☐ Turismo							
		☐ Plurifamiliar	☐ Serviços	☐ Agricultura	☐ Apoio Habitacional (uso geral)							
2.4.2. Área total de implantação	-----	m2	2.4.14. Área útil total (s/alpendres, varandas e terraços - INE/RGEU)			-----	m2					
2.4.3. Área total impermeabilização	34.668,00	m2	2.4.15. Área habitável (conforme definição INE/RGEU)			-----	m2					
2.4.4.Área total de construção (bruta)	5.214,00	m2	2.4.16 Unidade(s) de utilização(s)	Habitação	N.º de fogos							
2.4.5. Volume de construção	46.472,00	m3			T0	T1	T2	T3	T4	T5	TOT	
2.4.6. N.º de pisos	ACIMA	--										
(relativamente à cota de soleira)	ABAIXO	--		N.º de pavimentos								
2.4.7. Altura máxima da fachada	-----	m		Comércio	N.º de unidades							
2.4.8. Altura máxima da edificação	-----	m			N.º de pavimentos							
2.4.9. N.º divisões habitáveis	-----				N.º de unidades							1
(quartos, salas, cozinhas)				Out. fins	N.º de pavimentos							--
2.4.10. Muro(s) de vedação total	-----	m	2.4.17. Estacionamento:		Número (unidades)		área (m2)					
Confinante via pública	-----	m	Estacio. privado coberto		--		--					
Não confinante via pública	-----	m	Estacio. privado descoberto		--		--					
2.4.11. Prazo p/ conclusão	-----	M	Estacio. público coberto		--		--					
2.4.12. Custo estimado	-----	€	Estacio. público descoberto		--		--					

2.5. OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

2.5.2 ÁREAS DE CONSTRUÇÃO PROPOSTAS: 5.214,00 m2

- 1) ARMAZÉM PROCESSO: 2.200,00 m2
- 2) DIGESTORES 28/8: 1.232,00 m2
- 3) DIGESTORES 30/8: 1.414,00 m2
- 4) SILO INPUT LÍQUIDOS: 92,00 m2
- 5) SILO INPUT LÍQUIDOS SVR: 20,00 m2
- 6) BIOFILTRO: 135,00 m2
- 7) RESERVA DE INCÊNDIOS: 58,00 m2
- 8) ESCRITÓRIO: 63,00 m2

2.6. CONFORMIDADE COM PLANO DIRETOR MUNICIPAL, SERVIDÕES, RESTRIÇÕES, NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.:

2.6.1. Servidões e restrições de utilidade pública confirmadas:

Embora o prédio seja em parte abrangido pela restrição da Reserva Agrícola Nacional, as edificações propostas implantam-se em área não abrangida por qualquer servidão e restrição, pelo que não se mostra necessária a emissão de qualquer parecer externo. Informa-se que a linha de água indicada em Planta de cartografia base em vigor à presente data, não consta da Carta Militar 2008-2015.

2.6.2. Verificação da conformidade com o PDM e RMUE:

	PROJETO		ALVARÁ / PDM/RMUE	Art.º do Regulamento do PDM/RMUE
Índice volumétrico	0,326	<	3,00	Art.º 21.º - quadro
Índice de impermeabilização	$(34668/142480) = 0.24$	<	0.60	Art.º 21.º - quadro
Índice de utilização	$(5214/142480) = 0.037$	<	0.40	Art.º 21.º - quadro

À consideração superior

O Arquiteto

Carlos Filipe Delgado Amaral

ANEXO 1.2 – Declaração da Autoridade Tributária

Esta página foi deixada propositadamente em branco

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Torres Novas

Câmara Municipal de Torres Novas

Assunto: Pedido de Adoção de Normas Provisórias

A GASDATERRA - SOCIEDADE DE RECONVERSÃO DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS EM ENERGIA, LDA, sociedade comercial por quotas, com sede na Zona Industrial da Pandina, 7470- 155 Santo Amaro SSL, com o número de identificação de pessoa coletiva 516 801 139, registada na Conservatória do Registo Predial/Comercial Setúbal sob o mesmo número, com o capital social de cem mil euros (100.000,00€), neste ato representada por Bernardo Pinhal dos Santos, na qualidade de Presidente e Gerente Delegado com poderes para o ato submeter este requerimento para a aplicação de Normas Provisórias.

A Gás da Terra é uma empresa portuguesa que se dedica à produção de biometano de origem renovável para injeção na rede de transporte e distribuição de Gás Natural.

A Gás da Terra recebeu parecer favorável ao Pedido de Informação Prévia ("PIP") - Proc. N.º 01 /2025 /55) para a instalação da unidade de produção de biometano de origem renovável na freguesia de Olaia e Paço, no município de Torres Novas.

De acordo com o PIP para a instalação da **Unidade Autónoma de Produção de Biometano de Origem Renovável**, na União de Freguesias de Olaia e Paço, Torres Novas, deverá ser dado cumprimento ao n.º 6 do Art.º 89.º-A do RPDM, na sua redação atual, sendo que a **eventual necessidade de sujeição a Avaliação de Impacte Ambiental** nos termos da legislação em vigor, **viola os pressupostos que permitem a viabilidade** do Pedido de Informação Prévia.

Ora após simulação no SILIAMB o **projeto terá de ser sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental facto que inviabiliza a implementação do mesmo no Município.**

Locais afetos ao **Pedido de Adoção de Normas Provisórias:**

- Prédio rústico inominado, situado em Regueiras, Regueirão, Regueira, Feteira ou Coutada, com uma área de 114600 m², descrito na Conservatória do Registo

Predial de Torres Novas na ficha sob o número 1971, freguesia de Olaia e Paço, inscrito na matriz predial rústica da mesma Freguesia sob o artigo 37, secção U;

- Prédio rústico inominado, situado em Regueiras, com uma área de 28280 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Torres Novas, no Livro 122 sob o número 68094 e com o número de ficha 1265, freguesia de Olaia e Paço, inscrito na matriz predial rústica da mesma Freguesia sob o artigo 29, secção U.

1. Enquadramento e motivo do pedido de aplicação de Normas Provisórias

O Plano Diretor Municipal de Torres Novas (PDM), aprovado por Deliberação da Assembleia Municipal de Torres Novas de 05.12.1995, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 16/97, publicada no Diário da República, n.º 30, I Série-B, de 5 de fevereiro de 1997, sujeito a múltiplas alterações, está atualmente a ser objeto de Revisão nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual) e encontra-se em Fase final de revisão após consulta pública.

Pela sua data e consequentes características, este é um instrumento que se encontra significativamente desatualizado, razão pela qual não enquadra regulamentarmente um conjunto de matérias (designadamente ao nível do setor da energia) que resultaram dos desenvolvimentos tecnológicos ocorridos ao longo das últimas duas décadas.

Estes, por sua vez, têm vindo a ter uma influência e representação cada vez maior no funcionamento da sociedade com o devido reconhecimento vertido nas políticas e orientações de âmbito europeu e nacional.

Com a 6.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Torres Novas, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/97, de 5 de fevereiro, alterado pelo Aviso n.º 4735/2010, de 5 de março, pelo Aviso n.º 4384/2014, de 31 de março, pelo Aviso n.º 5246/2019, de 25 de março, pelo Aviso n.º 11339/2021, de 18 de junho e pelo Aviso n.º 12970/2021, de 9 de julho, o n.º 6 do Art.º 89.º-A do RPDM, na sua redação atual, **determina a exclusão automática de qualquer projeto de produção de energia renovável sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA)**, independentemente da sua natureza, escala ou localização.

Tal formulação, ao não estabelecer qualquer distinção entre projetos, pode gerar efeitos perversos, nomeadamente **inviabilizar projetos ambientalmente sustentáveis**, tecnologicamente avançados e com claras mais-valias territoriais e climáticas, como é o caso dos projetos de produção de biometano.

A primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Torres Novas (“PDMTN”), em curso, decorre da necessidade de adequação à evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que determinaram a sua elaboração.

Da análise ao Regulamento da primeira revisão do Plano Diretor Municipal De Torres Novas fica claro que tal imposição de não sujeição dos projetos de energia renovável a AIA não foi vertida na revisão deste instrumento de gestão territorial em fase final de elaboração, demonstrando uma visão clara do Município face à importância destes projetos no contexto local, nacional e global.

A promoção das energias renováveis é mesmo incluída na revisão do regulamento do PDMTN como um dos objetivos estratégicos (“OE”), estando contemplada no OE 5 - *iv. Promover a eficiência energética e as energias renováveis*.

Tendo em consideração as provisões constantes do Artigo 49.º - *Infraestruturas de Energia a partir de Fontes Renováveis* do PDMTN, fica claro que o **projeto teria viabilidade se a primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Torres Novas estivesse concluída e em vigor**.

2. Enquadramento dos projetos de biometano no RJAIA

Os projetos de produção de biometano têm como base a valorização de resíduos biodegradáveis (efluentes pecuários, subprodutos agroindustriais, resíduos verdes, entre outros), por via da digestão anaeróbia. Têm particular relevância no contexto português e europeu por permitirem simultaneamente:

- A redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE);
- A valorização de subprodutos e resíduos no âmbito da economia circular;
- A produção de um gás renovável, com aplicações no setor industrial, na mobilidade e para injeção na rede de gás natural.

Dado o volume de substrato necessário para garantir a viabilidade económico-energética destes projetos, a capacidade de tratamento ultrapassa frequentemente o limiar de 100 toneladas por dia, estabelecido no Anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 (regime jurídico da AIA).

Assim, mesmo projetos com área física limitada (muito abaixo dos 50 ha) são, por força da legislação em vigor, obrigatoriamente sujeitos a AIA.

Acresce que estes projetos estão também sujeitos, cumulativamente, a um conjunto exigente de regimes legais e licenciamentos sectoriais, nomeadamente:

- Licenciamento OGR (Operações de Gestão de Resíduos);
- Licenciamento PCIP (Prevenção e Controlo Integrados da Poluição);
- Licenciamento Ambiental integrado.

3. Enquadramento Jurídico do Biometano como Gás Renovável e Fonte de Energia Renovável

Introdução

O biometano assume um papel estratégico na transição energética nacional, promovendo a descarbonização do setor do gás e a valorização de resíduos orgânicos. Reconhecendo o seu potencial, no final de 2019, a Comissão Europeia comunicou oficialmente o Pacto Verde Europeu, que colocou a eficiência energética e as energias renováveis no centro da transição para a energia limpa. Este pacto inclui um conjunto de iniciativas políticas com o objetivo de posicionar a União Europeia no caminho para uma transição ecológica e atingir a neutralidade climática até 2050.

Dentro destas iniciativas estão aquelas relacionadas com o uso de biogás, biometano e outros gases renováveis, devido à sua contribuição para a descarbonização, o desenvolvimento da economia circular e a integração de sistemas energéticos.

Posteriormente, em 2022, a Comissão Europeia lançou o Plano REPowerEU, no qual são estabelecidas várias medidas para apoiar a transição ecológica, a resiliência do sistema energético e, ao mesmo tempo, reduzir a dependência dos combustíveis fósseis russos após a crise energética causada pela invasão da Rússia na Ucrânia.

Em 22 de fevereiro de 2024, foi aprovado o Plano de Ação para o Biometano (PAB), criado com o objetivo de promover o Biometano em Portugal, por forma a reduzir as importações de gás natural utilizado nos sectores industriais e doméstico, descarbonizar a economia nacional e atrair novas indústrias verdes, impulsionando a transição para uma economia neutra em carbono, gerando emprego, promovendo a coesão territorial e potenciando o crescimento económico sustentando.

O biometano é um **gás 100% renovável**, obtido através da purificação do biogás produzido durante o processo de digestão anaeróbia de resíduos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, com o objetivo de **fornecimento de energia através de uma rede de distribuição de gás**.

1) Enquadramento da atividade económica

O Enquadramento da Atividade, através do Código de Atividade Económica (CAE), é crucial para a correta classificação e organização das atividades económicas de uma empresa em Portugal. O CAE, atribuído pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), identifica a natureza da atividade principal e secundárias de uma empresa, sendo fundamental para definir o enquadramento fiscal, garantir a legalidade do exercício da atividade e aceder a benefícios fiscais e apoios específicos

A atividade de produção de biometano integra a **classe 35210 – Produção de Gás**, nos termos da CAE nacional, que compreende:

“A produção de combustíveis gasosos para fornecimento de energia através de rede de distribuição de gás (por exemplo: gás de fábrica, gás por destilação do carvão, gaseificação de lenhite, eletrólise ou metanização; combustíveis gasosos com um poder calorífico determinado, por purificação, mistura e outros processos a partir de gases de vários tipos, incluindo o gás natural ou o hidrogénio; biogás para efeitos de fornecimento de gás, a partir de lamas de depuração, estrume, resíduos, entre outros; produção de biocombustíveis gasosos para fornecimento de energia através de uma rede de distribuição de gás).”

2) Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto

Este diploma estabelece a organização e o funcionamento do **Sistema Nacional de Gás (SNG)** e transpõe para o ordenamento jurídico nacional a **Diretiva (UE) 2019/692**, de 17 de abril. Define, entre outros aspetos:

*“Gases de origem renovável: os combustíveis gasosos produzidos a partir de processos que utilizem energia de fontes renováveis, na aceção da **Diretiva (UE) 2018/2001**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.”*

3) Diretiva (UE) 2018/2001, de 11 de dezembro de 2018

(Relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis)

Esta diretiva estabelece os conceitos legais fundamentais para efeitos de enquadramento do biometano como energia renovável:

Artigo 2.º – Definições:

«Energia de fontes renováveis» ou «energia renovável»: *“A energia de fontes renováveis não fósseis, a saber, energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e **biogás**.”*

«Biomassa»: *“A fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura, incluindo substâncias de origem vegetal e animal, da silvicultura e de indústrias afins, como a pesca e a aquicultura, bem como a fração biodegradável de resíduos, incluindo resíduos industriais e urbanos de origem biológica.”*

4) Diretiva (UE) 2024/1788, de 13 de junho de 2024

(Relativa a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural e do hidrogénio)

Esta diretiva revoga a Diretiva 2009/73/CE e altera a Diretiva (UE) 2023/1791, estabelecendo um novo quadro europeu para o gás renovável:

Artigo 2.º – Definições:

«Gás renovável»: “O **biogás** na aceção do artigo 2.º, ponto 28, da Diretiva (UE) 2018/2001, incluindo o biogás que tenha sido transformado em **biometano**, e combustíveis renováveis de origem não biológica, na aceção do artigo 2.º, ponto 36, da mesma diretiva.”

Conclusão

A produção de **biogás e biometano** através de digestão anaeróbia de subprodutos agrícolas, pecuários e agroindustriais constitui, à luz do quadro legal português e europeu, uma **atividade de produção de energia de fonte renovável**, com enquadramento normativo específico:

- No ordenamento nacional, através do **Decreto-Lei n.º 62/2020**,
- E no direito da União Europeia, através das **Diretivas (UE) 2018/2001 e 2024/1788**.
-

4. Normas Provisórias – contexto e aplicação

As Normas Provisórias, a par das Medidas Preventivas, são medidas cautelares definidas no Capítulo IV do Regime Jurídico dos Instrumentos de Territorial (RJIGT).

O mecanismo das Normas Provisórias visa constituir uma antecipação, de forma positiva, de opções de planeamento que já se encontrem suficientemente densificadas e consolidadas, assim agilizando a aplicação de novas orientações municipais que, se tal não fosse possível, apenas se poderiam aplicar com a entrada em vigor do novo Plano.

De acordo com o artigo 135.º do RJIGT:

“1 - Quando ponderados todos os interesses públicos em presença, a imposição de proibições e limitações a que se refere o artigo anterior se revele desadequada ou excessiva, podem ser adotadas normas provisórias que definam de forma positiva o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território.

2 - A adoção de normas provisórias depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano territorial em causa;

b) Necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano em causa.”

Neste âmbito, a verificação das condições para a elegibilidade de aplicação de Normas Provisórias deverá considerar o seguinte:

“Existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano territorial em causa”

O PDMTN foi acompanhado pela Comissão Consultiva (CC) constituída por despacho do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de 20 de dezembro de 2018, publicado pelo Aviso n.º 1243/2019, de 21 de janeiro de 2019, e teve como momentos fundamentais a 1.ª Reunião da CC para apresentação da proposta de Revisão do PDM, acompanhado das propostas de Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional (a 28.03.2022), e a 2.ª Reunião da CC, realizada, para receção do parecer favorável condicionado (a 27.09.2022). Seguiu-se uma fase de concertação que decorreu durante 2023 e 2024, com as entidades que discordaram formal e fundamentadamente das orientações da proposta de plano, a fim de se obter uma solução concertada que por deliberação da Câmara Municipal de Torres Novas de 9 de abril de 2025 foi entendido proceder-se, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 89.º do RJIGT, à abertura do período de discussão pública que decorreu entre os dias 15 de maio a 14 de julho de 2025.

Os documentos do PDMTN submetidos a consulta pública demonstram uma clara existência de opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas.

“Necessidade de tais medidas para a salvaguarda de interesses públicos inerentes à elaboração, revisão ou alteração do plano em causa”

Tendo em consideração que o projeto de produção de biometano de origem renovável deverá ser considerado como um projeto de produção de energia renovável sujeito a AIA **o mesmo não será viável sem a aplicação de Normas Provisórias** conforme estipulado no Artigo 135.º do RJIGT.

A concretização do projeto de instalação da unidade de produção de biometano de origem renovável na freguesia de Olaia e Paço, no município de Torres Novas está alinhada com as mais diversas iniciativas nacionais e internacionais com especial relevância para:

No contexto da União Europeia

1.1 Plano REPowerEU

O Plano REPowerEU é um plano da União Europeia para reduzir a dependência da UE em relação aos combustíveis fósseis, especialmente o gás russo, e acelerar a transição para energias limpas. O biometano, um gás renovável produzido a partir da biomassa, é uma das alternativas chave nesse plano com um objetivo de aumentar a produção anual de 35 mil milhões de metros cúbicos de biometano sustentável na UE até 2030.

1.2 Diretiva (UE) 2023/2413 (RED III), Artigo 16.º-F, n.º 1:

“(…) até ser alcançada a neutralidade climática, os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito do procedimento de concessão de licenças, se presume que o planeamento, a construção e a exploração de **centrais de energia renovável**, a ligação de tais centrais à rede, a própria rede conexa, e os ativos de armazenamento **são de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas** (…).”

No contexto Nacional

2.1 Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030)

“(…) **merece particular destaque** a aposta, já na próxima década, na produção e **incorporação de gases renováveis** como o hidrogénio e o **biometano**, que promova uma substituição dos combustíveis fósseis mais intensa e reduza a dependência energética do país.”;

“Numa ótica de transição do setor energético, as atuais infraestruturas de receção, armazenamento, transporte e distribuição de gás natural desempenharão um importante papel ao permitir a introdução, distribuição e consumo de gases renováveis, **em particular o biometano** e o hidrogénio, nos vários setores da economia, **permitindo**

alcançar níveis mais elevados de incorporação de fontes renováveis de energia no consumo final de energia.”

2.2 Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RCN2050)

O Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 é um documento aprovado pelo Conselho de Ministros em 2019 que visa definir a estratégia macro para o objetivo de alcançar um balanço neutro entre emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e o sequestro de carbono pelo uso de solo e florestas. Nesse Roteiro são definidos diversos eixos de atuação, entre os quais se destacam, no setor da agricultura, florestas e outros usos do solo a **melhoria da gestão de efluentes pecuários** e a **redução do uso de fertilizantes sintéticos e sua substituição por composto orgânico** para os quais a implementação de **unidades de produção de biometano** ao nível local ou regional vem contribuir de forma efetiva para esses objetivos.

2.3 Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto

Este diploma estabelece a organização e o funcionamento do **Sistema Nacional de Gás (SNG)** e transpõe para o ordenamento jurídico nacional a **Diretiva (UE) 2019/692**, de 17 de abril. Em particular, este decreto-lei estabelece o regime aplicável à injeção de outros gases na rede nacional de gás, atendendo às metas constantes do Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC) e do Roteiro Nacional para o Carbono (RNC).

No contexto Municipal

Esta Unidade irá contribuir de forma efetiva para a Sustentabilidade do município:

- **Energia Renovável:** produção de até 75 GWh/ano de biometano, com uma pegada carbónica até 80% inferior ao Gás Natural de origem fóssil, suficiente para cobrir cerca de 20% das necessidades de gás natural do município de Torres Novas (Pordata, Base: 2020);
- **Economia Circular:** aproveitamento de mais de 95.000 toneladas/ano de subprodutos das atividades agrícolas, agropecuárias e agroindustriais locais, posteriormente reutilizáveis na fertilização orgânica das áreas de cultivo;

- **Impacto Económico positivo:** através da criação de 5 a 6 empregos diretos e 10 indiretos e da redução dos custos das atividades agrícolas, agropecuárias e agroindustriais da região;
- **Gestão eficiente de resíduos:** redução de CO₂, através da valorização orgânica por Digestão Anaeróbia;
- **Tecnologia de vanguarda:** recuperação de água e calor através de gestão otimizada dos processos.

Tendo em consideração a eventual morosidade até à publicação da primeira revisão do Plano Diretor Municipal De Torres Novas e que as provisões constantes do Artigo 49.º - *Infraestruturas de Energia a partir de Fontes Renováveis* do PDMTN, e que as mesmas são atendíveis pelo projeto alvo do Pedido de Informação Prévia ("PIP") - Proc. N.º 01 /2025 /55), e que a revisão do Plano Diretor Municipal De Torres Novas apresenta as opções de planeamento suficientemente densificadas e documentadas no âmbito do procedimento revisão do plano territorial em causa vem a Gás da Terra pedir a Vossa Excelência a aplicação de Normas Provisórias para os prédios rústicos referentes ao projeto em apreço.

Lisboa, 5 de agosto de 2025

GASDATERRA – SOC. DE RECONVERSÃO DE RESÍDUOS AGRÍCOLAS EM ENERGIA, LDA

Bernardo Dos Santos

Lista de Anexos:

- 1) Prédios Afetos ao pedido de aplicação de Normas Provisórias:

AAA 001 534050 e 034_seção U37 e U29.zip